



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.086 - SP
(2009/0008438-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR MIRI BERGER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1 - Intempestividade do recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2. Imperiosa a comprovação da ocorrência de feriado local para a aferição da tempestividade do recurso interposto.

3 - AGRADO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.086 - SP (2009/0008438-3)

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR MIRI BERGER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interposto pela UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - Intempestividade do recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2 - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões, afirmou a agravante que o recurso especial seria tempestivo porque encerrado o prazo na data de feriado de Corpus Christi, quinta-feira, o primeiro útil seria a segunda-feira seguinte, pois o "tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o hábito de adotar nos feriados que recaem as terças feiras e 5ª feiras a denominada 'ponte', suspendendo o expediente no dia anterior quando o feriado oficial recai na 3ª feira e no dia posterior quando o feriado recai na 5ª feira." (e-STJ, fls. 341).

Alegou, ainda, que não há determinação legal a que se comprove a ocorrência de feriado ou recesso local, destacando que "A partir do momento que V. Exa. opta por analisar condição formal de interposição do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, tinha obrigação legal de saber que existe um provimento no Tribunal 'a quo' suspendendo o expediente forense, que foi devidamente publicado no DJE 21/01/2008, página 01 (art. 126 do CPC)" (e-STJ, fls. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.086 - SP (2009/0008438-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não merece acolhida a pretensão da agravante.

Com efeito, sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada pela parte recorrente, para a aferição da tempestividade do recurso interposto. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 1178806/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/02/2011; AgRg no AG 816624/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 23/02/2011, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Não há como afastar a intempestividade do agravo, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 816.624/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

Dessa forma, intempestivo o recurso especial interposto no dia 26/05/2008, tal como decidido pela decisão de fls. 334/336, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0008438-3

AgRg no
Ag 1.149.086 / SP

Números Origem: 2004505 4259254 4259254701 5052004

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR MIRI BERGER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Plano de Saúde - Cobertura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR MIRI BERGER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.